



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**, nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Fica instituída nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores e por proprietários de lotes não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

**§1º** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

**§2º** São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

**§3º** A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território.

**Art. 2º** Para os imóveis ligados a rede de energia, os valores de contribuição são diferenciados conforme faixas de montante de consumo mensal medido em KWh (quilowatt-hora) e somadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela a seguir:



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

### Consumo mensal – KWH percentuais da tarifa IP

0 a 80	4,00
81 a 150	6,00
151 a 250	8,00
251 a 360	10,00
361 a 500	14,00
500 a 1000	18,00
Acima de 1000	20,00

§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agencia Nacional de Energia Elétrica para iluminação publica (Tarifa B4a) por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço publico de distribuição de energia que atua no município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse residencial Baixa renda e os inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Município de Vista Alegre Alto estarão isentos da cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP.

§ 5º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito publico e as entidades com imunidades tributárias previstas na Constituição da Republica Federativa do Brasil (assistenciais, igrejas, sindicatos e outras).

**Art. 3º** Fica atribuída responsabilidade tributaria à empresa concessionária de serviço publico de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá se lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre valor da contribuição, ate o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do debito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição ate o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**Art. 4º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**Art. 5º** Em caso do imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação publica – CIP será da ordem de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondendo a R\$ 4,00 (quatro reais) por mês, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

**Parágrafo único.** os valores arrecadados a titulo de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

**Art. 6º** O município providenciará a abertura e manutenção de conta bancária vinculada, para fins específicos de receber os valores arrecadados a título de Custeio de Iluminação Pública - CIP repassados pela concessionária de energia elétrica e custear as despesas decorrentes de serviços gerais de iluminação publica e das atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação publica, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivos.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos de arrecadados a título de Custeio de Iluminação Pública - CIP para outros fins.



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278  
Fone: (16) 3277-8300  
CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo  
[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)  
e-mail: [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente à CIP, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 06 de outubro de 2014.



**KALIL AIDAR FILHO**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278  
Fone: (16) 3277-8300  
CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo  
www.vistaalegrealto.sp.gov.br  
e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

### JUSTIFICATIVA

**Referente:** “Institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149 da Constituição, e dá outras providências.”

**Senhores Vereadores,**

Submetemos a análise e apreciação dos membros dessa Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto/SP o presente Projeto de Lei Complementar, que *“Institui e dispõe sobre a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição”*.

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública está sendo imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010, artigo 218, onde se estabeleceu que a transferência de ativos imobilizados devesse se dar no prazo máximo de até 31/12/2014, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos à manutenção do parque de Iluminação Pública.

Haverá significativo aumento de custos para a municipalidade independente de qual opção venha a adotar para realização dos serviços, seja por equipes próprias ou terceirizadas.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

- a) A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

*“Art. 30 Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”*

- b) A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

*Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*



## MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278

Fone: (16) 3277-8300

CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

- c) A disposição da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece em seu artigo 11:

*“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Ente da Federação.*

*Parágrafo único – É vedada a realização de transferências voluntárias para que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”*

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

Assim, considerando que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida nas cidades, e está diretamente ligada à segurança, pois previne a criminalidade, além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valorizam monumentos, prédios, praças, paisagens e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer, não podemos deixar de ver que a iluminação pública em muitos bairros encontra-se precária, não fornecendo uma visibilidade adequada, aos motoristas e pedestres.

Além desse aspecto, temos pleno conhecimento de que boa parte do parque de iluminação Pública, constituído por lâmpadas de vapor de mercúrio, encontra-se ultrapassado por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição, o que certamente onerará o erário municipal.

Portanto, tendo ciência de que a população requer iluminação adequada para se evitar problemas tanto no trânsito, quanto com relação à marginalidade, proporcionando-lhe maior segurança e tranquilidade, e, acima de tudo, diante do acréscimo de custos trazido pela municipalização dos serviços e com o objetivo de disponibilizar subsídio financeiro ao Administrador Municipal, urge a necessidade da instituição da Contribuição para Custeio Serviço de Iluminação Pública – CIP no âmbito do Município.

São estas, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar em questão ao plenário da Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e apreço.

  
**KALIL AIDAR FILHO**  
Prefeito Municipal